



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA
DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DELIMITAÇÃO À LUZ DO ORDENA-
MENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: GABRIELA PIRES SOARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2024

GABRIELA PIRES SOARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DELIMITAÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O(a) aluno(a) orientando(a), autor do presente trabalho, declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA

2024

GABRIELA PIRES SOARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DELIMITAÇÃO À LUZ DO ORDENA-
MENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 29 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada Dra. Gabriela

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNDO	7
1.1 O TRABALHO INFANTIL NO MUNDO	7
1.2 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO MENOR	8
2 O TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA	14
2.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS	15
3 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSICO, SEUS CRITÉRIOS E DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ARTISTAS MIRINS	16
3.1 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	16
3.2 A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	18
3.3 OS EFEITOS CAUSADOS PELO TRABALHO PRECOCE	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	22

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DELIMITAÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriela Pires Soares Cirqueira de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo analisou o trabalho infantil artístico no contexto jurídico do Brasil, ressaltando sua presença ao longo da história. Apesar dos avanços nos direitos das crianças e adolescentes, especialmente após a Constituição de 1988, que proibiu o trabalho para menores de 16 anos, o trabalho artístico infantil pode ser autorizado por meio de decisão judicial. A falta de regulamentação específica levantou questões sobre os limites e as condições, exigindo uma análise cuidadosa das condições estabelecidas para garantir os direitos fundamentais dos menores envolvidos. O artigo buscou compreender a posição legal brasileira em relação ao trabalho infantil na arte, considerando as divergências sobre sua permissibilidade e os impactos envolvidos.

Palavras-chave: *Trabalho Infantil Artístico, Trabalho Infantil, Constituição Federal, Competência, Proteção Integral, Exploração laboral, Autorização Judicial, Direitos Fundamentais, Normas Jurídicas.*

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa explora o trabalho infantil artístico sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, visando compreender as complexidades que permeiam essa prática ao longo da história. Desde os primórdios, a exploração de crianças e adolescentes no trabalho foi evidente. Na colonização do Brasil, jovens nativos, portugueses e negros foram submetidos a atividades laborais diversas, muitas vezes em condições precárias e sem garantias de proteção.

O progresso dos direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo é destacado pelo Decreto nº 1.313 de 1891, que permitia o trabalho a partir de 8 anos como aprendizes em fábricas de tecidos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiram para consagrar o princípio da Proteção Integral, atribuindo responsabilidades compartilhadas entre família, Estado e sociedade na proteção desses seres em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

No contexto contemporâneo, delineado pela Constituição Federal, a proteção ao trabalho é um princípio fundamental, estabelecendo a proibição da atividade laboral para menores de 16 anos, com uma importante ressalva para a condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Contudo, é crucial destacar que, mesmo diante dessa normativa clara, existem exceções ao trabalho infantil proibido, principalmente quando se trata de atividades artísticas e esportivas.

A legislação atual reconhece a singularidade dessas áreas, reconhecendo que o envolvimento de crianças em atividades artísticas pode contribuir para seu desenvolvimento. Diante dessa perspectiva, a lei brasileira prevê a possibilidade de autorização judicial para esse tipo de trabalho, conferindo à Justiça Comum a responsabilidade de estabelecer as condições necessárias para a realização dessas atividades.

O crescente envolvimento de crianças em diversos meios artísticos, como teatro, televisão, cinema e música, reforça a importância do tema objeto do presente artigo. A ausência de regulamentação específica para o trabalho infantil no meio artístico é uma lacuna importante que esta pesquisa se propõe a abordar. Assim, busca-se analisar as divergências sobre a permissibilidade e

os impactos da atuação de menores nesse cenário, visando proporcionar uma compreensão adequada do ordenamento jurídico brasileiro em relação a essa questão social.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

1.1 O TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

O trabalho infantil tem raízes profundas na história do desenvolvimento socioeconômico global, marcando diferentes épocas e contextos. Segundo Vianna (2005), o Código de Hamurabi, escrito acerca de 2.000 anos antes de Cristo, foi reconhecido como o primeiro documento de proteção às crianças e adolescentes.

Ao longo dos séculos, as sociedades passaram por mudanças significativas nos modos de produção, economia e organização social, impactando diretamente a participação das crianças no trabalho. Nas antigas civilizações, a organização social muitas vezes estava centrada em unidades familiares, e a subsistência dependia do esforço conjunto de todos os seus membros. Nesse contexto, as atividades ligadas à obtenção de alimentos, como plantio, caça e pesca, eram fundamentais para garantir a sobrevivência do grupo. As crianças e adolescentes, integrantes importantes dessas comunidades, desempenhavam papéis relevantes ao contribuir com suas capacidades físicas para as tarefas diárias.

A ajuda mútua e a colaboração eram valores essenciais para o funcionamento dessas sociedades, onde o trabalho coletivo visava atender às necessidades básicas. A ausência da especialização de funções permitia uma participação mais ampla de todos os membros, incluindo as crianças e adolescentes, no ciclo produtivo.

É importante observar que, ao longo da história, as práticas laborais evoluíram de acordo com as transformações sociais e econômicas. O modelo de colaboração familiar nas atividades produtivas foi gradativamente alterado com o surgimento de novos sistemas econômicos, como o feudalismo e,

posteriormente, a transição para a era industrial, marcada por mudanças significativas nas relações de trabalho.

As necessidades econômicas e a estrutura das comunidades permitiam uma integração orgânica das crianças e adolescentes nas atividades produtivas. No entanto, com a transição para a Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, houve uma transformação radical no cenário do trabalho infantil.

A Revolução Industrial trouxe consigo a mecanização, o surgimento de fábricas e a crescente demanda por mão de obra. As condições socioeconômicas da época incentivaram a utilização de crianças e adolescentes como trabalhadores, devido à sua disponibilidade, flexibilidade e aceitação de salários mais baixos. Crianças eram frequentemente empregadas em condições precárias, sujeitas a jornadas exaustivas e ambientes perigosos.

Diante da marcante transformação no sistema de produção, a Revolução Industrial desencadeou uma efetiva mudança no sistema social. Tal transformação culminou em uma exploração notável do trabalho infantil, onde as crianças eram submetidas a desempenhar suas atividades em ambientes carentes de higiene, imoralidade e depravação, enfrentando jornadas que se estendiam por até 18 horas (Arruda, 1984: 76-77).

A expansão das práticas industriais durante os séculos XIX e XX trouxe consigo uma disseminação preocupante do trabalho infantil em escala global. À medida que as indústrias se multiplicavam, muitas crianças e adolescentes eram inseridas precocemente no ambiente laboral, enfrentando condições muitas vezes desumanas.

A conscientização sobre os impactos negativos dessa prática cresceu à medida que a sociedade começou a compreender os efeitos danosos no desenvolvimento físico, emocional e educacional das crianças e adolescentes. A exploração do trabalho infantil foi progressivamente percebida como uma violação dos direitos fundamentais desses jovens, levando à necessidade de intervenção regulatória.

1.2 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AO MENOR

Segundo Corrêa (2016), Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, é

preciso, principalmente em momentos de crise, proteger o trabalhador. Na visão de referido magistrado, esse foi precisamente o motivo que levou à criação da primeira legislação trabalhista registrada, a “Moral and Health Act”, que foi promulgada na Inglaterra por iniciativa do então primeiro-ministro, Robert Peel, em 1802. Essa legislação proibia o trabalho de menores por mais de 10 horas diárias, bem como o trabalho noturno. Peel, então primeiro-ministro, promulgou essa lei em resposta a preocupações com a propagação de uma “febre maligna” que havia afetado a região alguns anos antes. A “Moral and Health Act” representou um esforço pioneiro na regulamentação do trabalho infantil na Inglaterra, estabelecendo limites para horas de trabalho e visando salvaguardar a saúde e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Já em 1819, com o apoio de Robert Owen, Peel conseguiu aprovar outra lei na Inglaterra, proibindo assim o trabalho para menores de 9 anos e fixando uma jornada de até 12 horas para aqueles com menos de 16 anos, especialmente nas atividades relacionadas ao setor algodoeiro. Essa medida representou um passo importante na regulamentação do trabalho infantil, buscando assegurar condições mais adequadas para os jovens trabalhadores.

Ainda na Inglaterra, no ano de 1833 uma outra lei foi criada, que proibia a participação de menores de 9 anos no trabalho e estabelecia uma jornada de até 12 horas para aqueles com menos de 16 anos, especialmente nas atividades relacionadas ao setor algodoeiro. Essa medida representou um passo importante na regulamentação do trabalho infantil, buscando assegurar condições mais adequadas para os jovens trabalhadores.

A exploração do trabalho infantil na Inglaterra somente diminuiu por volta de 1870, com a implementação do Ato de Educação Elementar. Antes dessa legislação, as condições de trabalho para crianças e adolescentes eram adversas, com longas jornadas e ausência de proteções adequadas. O Ato estabeleceu a obrigatoriedade de frequência escolar em período integral, garantindo que as crianças tivessem acesso à educação formal.

Também, ao tornar a educação uma prioridade e exigir a presença integral das crianças na escola, a legislação não apenas contribuiu para afastá-las do trabalho precoce, mas também visou proporcionar oportunidades educacionais mais igualitárias. Essa mudança teve um impacto significativo na sociedade, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua origem social,

tivessem a oportunidade de desenvolver plenamente suas habilidades intelectuais, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa. Essa medida também influenciou outros países a considerarem legislações semelhantes, marcando um passo crucial na evolução das políticas de proteção à infância.

Na França, o contexto histórico do trabalho infantil também foi marcado por avanços legislativos significativos. Em 1813, o país promulgou sua primeira lei específica sobre trabalho infantil, estabelecendo a idade mínima para o trabalho nas minas em 10 anos. Essa medida refletia uma tentativa de regular as condições laborais das crianças, reconhecendo a necessidade de protegê-las de atividades perigosas e prejudiciais.

No entanto, semelhante ao que ocorreu na Inglaterra, a França passou por um processo de ajustes e revisões em suas leis trabalhistas relacionadas à idade mínima. Em 1841, uma nova norma foi estabelecida, retrocedendo a idade mínima para o trabalho infantil para 8 anos. Esse retrocesso indicava um desafio persistente na busca por um equilíbrio entre a necessidade de proteção das crianças e as demandas econômicas da época.

A industrialização na Itália influenciou diretamente a forma como as questões relacionadas ao trabalho infantil eram abordadas. Com a gradual expansão do setor industrial na Itália, as preocupações sobre o trabalho infantil começaram a ganhar destaque, levando eventualmente à implementação de medidas protetivas (Paola Olivelli, 2009, p. 19).

Na Alemanha, em 1839, foi instituída a proibição do trabalho para menores de nove anos, ao mesmo tempo em que foi estabelecido o limite de dez horas para a jornada de trabalho dos indivíduos com menos de dezesseis anos. Posteriormente, o Código Industrial de 1891 revogou normas protetivas destinadas aos trabalhadores menores (Souza, 2013, p.06).

Somente em 1919, após a Primeira Guerra Mundial durante a Conferência da Paz em Paris, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visava estabelecer normas trabalhistas internacionais e valorizar o trabalho humano, junto a uma comissão representativa de Estados, trabalhadores e empregadores. A OIT tornou-se essencial para discutir e implementar padrões laborais globais, destacando-se pela proteção dos direitos dos trabalhadores, incluindo o combate ao trabalho infantil, definindo assim, a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proibição do trabalho noturno de mulheres

e menores de 18 anos (Oliva, 2006).

A Convenção n.º 138, também conhecida como Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, unificou as regras sobre a idade mínima para ingresso no emprego, ao consolidar todas as convenções anteriores sobre o assunto. A partir do ano de 2002, o Brasil adotou oficialmente essa convenção por meio do Decreto n.º 4134. Em seu artigo 8º, estabelece que a participação em representações artísticas é permitida para aqueles com idade inferior à mínima para o emprego, desde que haja autorização da autoridade competente, concedida caso a caso. Essa regulamentação oferece uma base legal para a realização de trabalho artístico infantil.

Essa crescente preocupação resultou na implementação de leis e regulamentações em muitos países, visando proteger as crianças de ambientes de trabalho prejudiciais. Essas medidas abrangem desde restrições à idade mínima para o trabalho até normas específicas sobre condições laborais, horários e tipos de atividades permitidas.

O combate ao trabalho infantil tornou-se parte integrante da agenda global de direitos humanos, refletindo o compromisso em criar sociedades mais justas e seguras para as futuras gerações.

2 O TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A prática do trabalho infantil no Brasil remonta aos primeiros momentos do povoamento do país, marcados pelas chegadas de expedições exploratórias provenientes de Portugal. Desde as primeiras embarcações, crianças entre 9 e 16 anos, conhecidas como Grumetes e Pajens, eram trazidas para desempenhar diversas tarefas nos navios. Esse fenômeno antecede a abolição da escravatura e está ligado diretamente ao período do descobrimento. (Ramos, 1999, p. 19)

Durante o período de colonização, essas crianças eram submetidas a condições extremamente desafiadoras e muitas vezes abusivas. Suas responsabilidades iam desde tarefas que demandavam força física em ambientes perigosos até a enfrentar privações alimentares. Além disso, relatos históricos indicam que alguns desses jovens também foram vítimas de abusos sexuais,

destacando a vulnerabilidade a que eram submetidos.

Essa prática de explorar o trabalho infantojuvenil nas caravelas portuguesas, embora não seja frequentemente abordada, representa uma faceta sombria da história brasileira. Esses jovens e crianças, muitas vezes retirados de suas famílias e comunidades, enfrentavam uma realidade de exploração laboral em um contexto de exploração colonial.

Segundo Oliva (2006, p. 62), mesmo após o período da abolição da escravatura, o trabalho infantil persistiu no Brasil, especialmente com a expansão industrial e um fenômeno notável, foi a incorporação de crianças órfãs e pobres no trabalho nas fazendas e nas grandes propriedades dos "senhores". Essas crianças e adolescentes eram recrutadas para desempenhar diversas tarefas, perpetuando a exploração laboral.

O Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, representou um marco histórico como a primeira legislação brasileira destinada à proteção do trabalho infantil. Esse decreto focalizou de maneira específica a problemática do emprego de crianças e adolescentes nas fábricas e indústrias localizadas na então capital do Brasil, proibindo assim, o trabalho de menores de 12 anos nas indústrias, salvo no sistema de aprendizado, onde crianças com mais de oito anos poderiam trabalhar nas fábricas de tecido como aprendizes, desde que não excedessem uma jornada de trabalho de quatro horas.

Apenas em 1923, foi promulgado o decreto 16.300, que proibia o trabalho de menores de 18 anos por mais de 6 horas diárias.

No ano de 1934, Getúlio Vargas promulgou uma nova constituição com 187 artigos. Tal diploma vedava a utilização da mão-de-obra de jovens menores de 14 anos, o trabalho noturno para menores de 16 anos e o trabalho insalubre para menores de 18 anos, além de também proibir qualquer distinção salarial fundamentada em critérios de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, promulgada pela Assembleia Constituinte, destaca-se por priorizar a valorização do ser humano. No contexto do trabalho envolvendo crianças e adolescentes, o texto constitucional dedica uma atenção especial à proteção desses grupos vulneráveis, estabelecendo princípios fundamentais para garantir sua integridade, educação e desenvolvimento saudável.

A Carta Magna introduziu uma abordagem inovadora para o tratamento de crianças e adolescentes, ao adotar a doutrina da proteção integral. Essa iniciativa trouxe consigo diversos direitos fundamentais e estabeleceu a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em criar condições efetivas para o pleno desenvolvimento desse grupo, conforme determina o seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 7º, inciso XXXIII traz uma medida significativa para fortalecer a proteção dos jovens trabalhadores, aumentando a idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, sendo 16 em atividades comuns e 14 anos somente para trabalhos na condição de aprendiz 14 anos.

A atual Constituição manteve a proibição do trabalho perigoso, insalubre e noturno para menores de 18 anos, delineada no artigo 227º, § 3ª, refletindo o compromisso contínuo com a preservação da saúde e bem-estar dos jovens trabalhadores. Além disso, a redação desse artigo ampliou a proteção, agora garantindo aos jovens não apenas a salvaguarda contra condições adversas de trabalho, mas também direitos previdenciários e trabalhistas, consolidando o acesso do trabalhador adolescente à educação. Essa interconexão legislativa busca regulamentar a entrada dos jovens no mercado de trabalho, proteger sua

saúde, garantir direitos fundamentais e promover a integração entre desenvolvimento profissional e formação educacional.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes e assim como a CF/88, se baseia no princípio da proteção integral.

O Capítulo V do Título II do ECA, intitulado "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho", trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho para os jovens, reconhecendo sua condição de seres em desenvolvimento, como sujeitos de direitos, não apenas como indivíduos sem capacidade, condição ou conhecimento. Assim, além de estabelecer medidas protetivas, o ECA reconhece a importância de garantir a profissionalização e a proteção no ambiente de trabalho para os jovens, contribuindo para seu desenvolvimento integral.

Assim como a CF/88, o ECA estabelece limitações ao trabalho de adolescentes, proibindo atividades laborais para menores de 16 anos, com uma importante ressalva para a condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Prevê em seu artigo 67 delimitações acerca das restrições ao trabalho para adolescentes em diversas situações, proibindo o trabalho noturno, em condições perigosas ou prejudiciais à saúde, bem como em locais que possam comprometer seu desenvolvimento físico, mental, moral e social. Também impede o trabalho em horários e locais que impeçam a frequência regular à escola:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola;

O artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os

programas sociais baseados no trabalho educativo devem garantir aos adolescentes participantes condições para o exercício futuro de atividades remuneradas regulares. Ele define o trabalho educativo como uma atividade em que as necessidades pedagógicas do adolescente são mais importantes que a produção, esclarecendo que a remuneração recebida não descaracteriza seu caráter educativo. Essas disposições visam garantir uma formação integral aos adolescentes, preparando-os para o mercado de trabalho, sem comprometer seu desenvolvimento pessoal e social.

2.3 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT

Criada em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é fundamental no direito trabalhista brasileiro e possui diversos dispositivos para proteger os trabalhadores, especialmente os mais jovens. Como norma que regula aspectos materiais e processuais do trabalho, aborda em seu capítulo IV “a proteção do trabalho do menor”.

A CLT, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece normas específicas para o trabalho de menores de 18 anos. Além de definir a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e abordar questões relacionadas à jornada de trabalho, proíbe atividades noturnas, perigosas, insalubres e penosas para essa faixa etária.

O parágrafo terceiro do artigo 405 da CLT estabelece a proibição do trabalho de menores em locais que possam prejudicar sua moralidade. Essa disposição visa proteger os jovens trabalhadores de ambientes ou atividades que possam expô-los a situações que violem seus valores éticos, princípios morais ou integridade pessoal. Vejamos:

Art. 405, § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e

quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

O artigo art. 406 da CLT permite que o Juiz de Menores autorize o trabalho de um menor, desde que sua participação tenha um propósito educativo ou se a atividade não for prejudicial à sua formação moral. Além disso, o trabalho pode ser autorizado se for considerado essencial para a subsistência do menor ou de sua família, sem afetar negativamente sua educação moral.

A CLT também dispõe que os trabalhadores menores de 18 anos, que possuem mais de um emprego, devem ter as horas de trabalho somadas, para fins de contagem da jornada total. Ademais, estabelece que a jornada de trabalho dos menores não deve ser prorrogada além do horário normal, salvo em casos excepcionais previstos em lei ou mediante autorização especial da autoridade competente. Essa medida visa proteger os direitos e o desenvolvimento dos trabalhadores menores, garantindo que não sejam submetidos a jornadas excessivas que prejudiquem sua saúde física, mental e seu desenvolvimento educacional. (Batista, 2021)

Assim, nota-se que a Consolidação das Normas Trabalhista é de extrema importância para o tema do presente artigo, visto que busca prevenir situações de exploração, abuso e precarização do trabalho infantil, promovendo assim um ambiente laboral mais justo e seguro para esses jovens trabalhadores.

3 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSICO, SEUS CRITÉRIOS E DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ARTISTAS MIRINS

3.1 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Conforme mencionado no decorrer deste artigo, é explicitamente notório que a legislação brasileira proíbe o trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Essas leis visam proteger os direitos e a integridade dos menores, garantindo que sua participação no mercado de trabalho seja compatível com seu desenvolvimento físico, mental e educacional.

O artigo 406 da CLT estabelece uma exceção para atividades artísticas realizadas por crianças e adolescentes, desde que devidamente autorizadas e sem prejudicar seu desenvolvimento físico e moral. Isso se relaciona diretamente com os direitos garantidos às crianças pela Constituição Federal, que ressalta a importância da educação cultural, incluindo o acesso aos níveis mais avançados da criação artística. Permitir que os jovens participem de atividades artísticas remuneradas pode ser uma forma de estimular e desenvolver suas habilidades criativas, desde que observadas as devidas medidas de proteção e acompanhamento.

A Lei nº 6.533/78 estabelece em seu artigo 2º que artista é aquele que cria, interpreta ou executa obras culturais de qualquer tipo para serem exibidas ou divulgadas publicamente, seja por meio de comunicação de massa ou em locais de entretenimento público. Assim, pode-se dizer que o trabalho artístico infantil é a participação de crianças em atividades relacionadas às artes, como teatro, cinema, televisão, música, entre outras áreas, realizadas por crianças sob a supervisão e autorização de responsáveis legais e órgãos competentes.

O trabalho infantil é comumente condenado pela sociedade por ser exploratório e prejudicial ao desenvolvimento das crianças. No entanto, quando se trata do trabalho artístico infantil, a percepção da sociedade muda, visto que as atividades artísticas são percebidas como uma forma de expressão e desenvolvimento das habilidades das crianças, desde que sejam realizadas de maneira adequada, respeitando seus direitos e garantias legais.

Esse tipo de trabalho está se popularizando, com crianças e adolescentes muitas vezes sonhando em seguir carreiras artísticas, incentivados pelos pais. Porém, é importante lembrar que essa atividade apresenta riscos e consequências, ainda que frequentemente minimizados pelo glamour e pela fama associados à profissão artística. É essencial encontrar um equilíbrio entre promover as habilidades dos jovens artistas e garantir a proteção de seus direitos e bem-estar.

A permissão para o trabalho infantil no âmbito artístico está prevista em diversas leis nacionais e internacionais, porém não há uma legislação específica para regulamentar esse tipo de atividade. A Convenção 138/73, criada pela OIT e inserida no ordenamento jurídico brasileiro interno em 15 de fevereiro de 2002, pelo Decreto 4.134, permite que crianças e adolescentes exerçam trabalho no

setor artístico, com a devida autorização e mediante a adoção de algumas medidas restritivas.

É essencial ressaltar a importância de se ter uma legislação específica que detalhe a contratação de artistas menores de idade. Enquanto essa regulamentação não for definida, os artistas jovens e seus representantes legais precisam obter a aprovação da autoridade judicial competente. Essa aprovação deve se basear nos princípios constitucionais e nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho.

3.2 A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A autorização para crianças e adolescentes exercerem o trabalho artístico antes da idade mínima estabelecida na legislação brasileira, se dá por meio de alvará judicial. No entanto, há uma controvérsia sobre qual órgão seria competente para processar e julgar os casos que envolvam o pedido de alvará judicial para permitir o trabalho infantil no meio artístico.

A CLT, em seu Capítulo IV, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 146 e 149, inciso II, alínea "a", atribuem ao Juiz da Infância e Juventude a competência para autorizar a participação de jovens em espetáculos públicos, mas não abordam especificamente o termo "trabalho infantil artístico". Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve alterações no artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões derivadas da relação de trabalho em sentido amplo (Medeiros neto e Marques, 2013).

Isso gerou conflitos de competência relacionados à concessão do alvará judicial para o trabalho infantil artístico, pois enquanto a Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência para casos de relação de emprego, o ECA e a CLT conferem ao juízo da Infância e Juventude a expedição dos alvarás apenas para situações específicas, excluindo outras atividades artísticas.

No Recurso de Revista nº 882-56.2015.5.02.0033 interposto ao Tribunal Superior do Trabalho, foi destacado que a autorização concedida pela justiça

comum refere-se à participação em eventos artísticos, não abrangendo a permissão para o trabalho. Essa questão foi mencionada no voto da ministra Rosa Weber na ADI 5326, que foi rejeitado (BRASIL, 2018). Ela argumentou que a autorização para o trabalho infantil deveria ser concedida pela justiça trabalhista, com base no art. 114 da CF, enquanto as participações em eventos seriam da competência da justiça comum, conforme o art. 149 do ECA e o art. 227 da Constituição em relação aos interesses da juventude.

Ainda que haja um conflito de atribuição temporariamente resolvido, que confere à Justiça Estadual a competência para expedição de alvará para o trabalho infantil artístico, permanece o entendimento de que a Justiça do Trabalho também é competente para apreciar e julgar os casos que envolvem as relações e trabalho, após a expedição do alvará autorizando o trabalho artístico infantil, visto que há uma relação de trabalho.

3.3 OS EFEITOS CAUSADOS PELO TRABALHO PRECOCE

O trabalho artístico envolvendo crianças e adolescentes traz consigo uma série de riscos e desafios que precisam ser considerados. Em primeiro lugar, a atração pelo glamour e pela fama do meio artístico pode levar tanto as crianças quanto seus pais a idealizarem essa carreira sem entenderem completamente suas exigências e dificuldades. Essa visão superficial pode gerar pressão e expectativas irreais, contribuindo para possíveis traumas emocionais nos jovens.

Ainda, ao introduzir um menor no universo do trabalho artístico, há uma supressão significativa da fase crucial da infância. O comprometimento, as responsabilidades, a disciplina diária e a conformidade com normas profissionais são demandas que podem sobrecarregar a criança ou adolescente, retirando-lhes a liberdade e a leveza próprias da idade. Essa pressão precoce pode ter impactos sérios no desenvolvimento emocional e psicológico dos jovens artistas, gerando um desequilíbrio entre suas responsabilidades profissionais e a vivência plena da infância e adolescência.

Além disso, a intensa demanda de tempo e compromisso com a carreira artística pode resultar em evasão escolar, o que é preocupante visto que a

educação regular é essencial para o desenvolvimento integral dos menores. A fiscalização adequada se torna crucial para garantir que essas crianças e adolescentes continuem frequentando a escola, recebendo uma formação educacional adequada (Cavalcante, 2011, p. 42).

A falta de uma legislação específica para regulamentar o trabalho infantil artístico também é uma questão que merece atenção. A ausência de normas claras pode dificultar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes nesse contexto, deixando espaço para abusos e violações. É fundamental que haja uma legislação robusta e eficaz que garanta o equilíbrio entre as oportunidades profissionais e o bem-estar desses jovens artistas.

Assim, os talentos artísticos das crianças e adolescentes, embora possam ser uma fonte de lucro para empregadores, devem ser geridos com cuidado para não se sobrepor à expressão genuína da arte. É essencial evitar a exploração da mão-de-obra infantil, respeitando a dignidade e os direitos fundamentais dos jovens, conforme preconizado pelo Direito da Criança e do Adolescente e demais diplomas legais correlatos. Embora o trabalho artístico infantil possa trazer benefícios para o desenvolvimento, é fundamental não confundir permissão com abuso, garantindo que as atividades artísticas contribuam para a liberdade de expressão e o enriquecimento cultural dos menores.

CONCLUSÃO

No presente artigo, foi possível explorar as nuances do trabalho infantil artístico sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, investigando as complexidades que o cercam ao longo da história. Desde os tempos coloniais, onde crianças e adolescentes foram submetidos a diversas formas de trabalho precário, até os avanços legais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve um progresso notável na proteção dos direitos desses jovens em desenvolvimento.

No cenário contemporâneo, as leis trabalhistas brasileiras estabelecem princípios claros de proteção à infância, proibindo o trabalho para menores de 16 anos, com exceção para a condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, é essencial destacar que existem situações específicas, como as atividades artísticas, que são contempladas com uma abordagem diferenciada pela legislação.

A permissão para o trabalho infantil artístico, embora sujeita a regulamentações específicas e autorização judicial, reconhece a singularidade dessas áreas na formação e desenvolvimento das crianças. Porém, a ausência de uma regulamentação mais detalhada e específica para o trabalho artístico de menores é uma lacuna importante que merece atenção.

É crucial ressaltar que, apesar dos benefícios que as atividades artísticas podem proporcionar ao desenvolvimento das crianças, como estímulo à criatividade, expressão e socialização, há também desafios a serem enfrentados. A proteção integral das crianças e adolescentes, preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, demanda uma abordagem cuidadosa e equilibrada na gestão do trabalho infantil artístico, visando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos menores.

Assim, esta pesquisa alcança seu objetivo geral ao analisar o trabalho infantil no meio artístico à luz das normas legais de proteção à infância, ao mesmo tempo em que cumpre seus objetivos específicos de estudar a evolução histórico-social do trabalho infantil, apresentar dispositivos legais pertinentes, averiguar as características e consequências do trabalho artístico e examinar a jurisprudência sobre o tema.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

OLIVELLI, Paola. Il lavoro dei Giovani. Milão: Gruffrè Editore, 1981, p. 14 apud MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente No Direito do Trabalho. São Paulo: LTr ,2003

ROVER, Tadeu; CORRÊA, Lelio B. Em épocas de crise, é preciso proteger o trabalhador. Revista Consultor ,2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-10/epocas-crise-preciso-protoger-trabalhador-ministro/>

VIANNA, Aduz Segadas et al. Instituições de Direito do Trabalho. 22ª ed., São Paulo: LTr, 2005

OLIVA, José R. D. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: LTr, 2006.

ARRUDA, Kátia M.; CORRÊA, Lelio B.; OLIVA, José R. D. O Juiz do Trabalho e a Competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-18/competencia-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil/#author>

ARRUDA, José Jobson de Andrade. Revolução industrial e capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DE SOUZA, Maria do Socorro Almeida. Idade Mínima para o Trabalho Na Ordem Jurídica Brasileira, 2013.

BATISTA, Homero. Seção II. Da Duração do Trabalho In: BATISTA, Homero. Clt Comentada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/clt-comentada/1198086360>. Acesso em: 13 de Março de 2024.

CORREIA, Camila Oliveira; WEBLER, Anthony Henrik; BERRO, Maria Priscila Soares. O trabalho infantil artístico sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, 2019. Disponível em <https://www.revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadi-reito/article/view/273/205>. Acesso em: 14 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões. Diário Oficial da União,

Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 16 de março de 2024.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013.

AVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico. Do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: LTr, 2011.

Conjur. (2015, 18 de junho). Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil. Conjur. <https://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil/>.

ALKMIN, Angélica. Trabalho Infantil Artístico: Possibilidade de Autorização Legal. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-infantil-artistico-possibilidade-de-autorizacao-legal/790671129>

LIMA, Célia. RAMOS, Eduarda. Quem protege as crianças que fazem trabalho artístico? Lunetas. 2023. Disponível em: <https://lunetas.com.br/quem-protege-as-criancas-que-fazem-trabalho-infantil-artistico/>

ROBERTO, J.; OLIVA, D. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL ARTÍSTICO E A IDADE MÍNIMA: SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E A COMPETÊNCIA PARA SUA AUTORIZAÇÃO. [s.l: s.n.]. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho-infantil-artistico-JRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho-infantil-artistico-JRDOrev-amatra%20(1).pdf).

COSTA. Ana. Trabalho Artístico Infantil. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-artistico-infantil/1174654879>

STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>. Acesso em: 21 mar. 2024

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-7370-14-combate-ao-trafico-de-pes-soas/proposicao/sugestoes/MPT_Trabalho_Infantil_Artistico_Publicao1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024

